



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. SARNEY COSTA
VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁS

S.1472/2008
Processo nº: 3614/2008

Trata-se de ação de interdição proposta por [REDACTED] e [REDACTED] em desfavor de [REDACTED], conforme petição inicial de fls. **02/08**, instruída mediante documentação de fls. **09/35**, na qual requerem a nomeação da 2ª requerente como curadora.

Alegam que a curatelanda é filha única da primeira requerente e que é portadora de deficiência mental grave, fato que a torna incapaz de reger sua pessoa e praticar atos da vida civil.

O pai da requerida faleceu desde 22/12/1986. A mesma já foi internada várias vezes com quadro de heteroagressividade, ambivalência afetiva, dentre outros, sendo dependente de medicamentos.

Mencionam que a interditanda reside com sua mãe, [REDACTED] e [REDACTED]. As mesmas são companheiras e convivem há dez anos em união homoafetiva, tendo, inclusive, celebrado Contrato de Instituição de Sociedade Convivencial, no qual regulam e definem os reflexos patrimoniais que possam advir da relação de convivência (fls. 24/29).

Audiência de Exame e Interrogatório às fls. **41**. Não houve impugnação do pedido.

Laudo pericial às fls. **44/46**.

Estudo social do caso às fls. **49/53**.

Parecer do Ministério Público às fls. **56/60**, no qual opina pelo deferimento do pedido articulado na inicial.

É o relatório, em síntese.

Decide-se.

Indefere-se o pedido de assistência judiciária, uma vez que os elementos dos autos convencem de que a requerente não transparece ser miserável na forma da lei. Frise-se ainda o fato de que a mesma ingressou em juízo com advocacia privada, fato que corrobora tal entendimento.

Analisando-se os autos, observa-se que o caso em tela versa sobre pedido de interdição, no qual a requerente e mãe da curatelanda, [REDACTED], indica sua companheira, [REDACTED], para exercer o múnus de curadora de sua filha.

As requerentes convivem sob o mesmo teto há mais de dez anos, tendo sido criado um forte vínculo afetivo entre a Sra. [REDACTED] e a interditanda, fato que restou nitidamente comprovado no relatório da divisão de Serviço Social às fls. 49/53. De fato, a Sra. [REDACTED] dissipa todos os cuidados e carinhos à interditanda, como se sua filha fosse. Na verdade, já vem cuidado da curatelanda há anos, possuindo uma forte ligação com a mesma.

Frise-se o fato de que a Sra. [REDACTED] encontra-se doente, com sua saúde extremamente debilitada, motivo pelo qual se vislumbra a necessidade de regularizar a situação legal de sua filha, tal seja, promover sua interdição.

Para tanto, já que sua saúde encontra-se fragilizada, não reunindo condições em assumir o ônus de curador, uma vez que por lei teria a preferência na nomeação de tal encargo, indica sua companheira para assumir esse ônus, já que ambas convivem em união homoafetiva há dez anos e não há nenhum outro parente próximo que possa assumir essa obrigação.

Sabe-se que as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não previstas expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, existem e fazem jus à tutela jurídica. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito de Família. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificada como união estável.

Na visão de Maria Berenice Dias,

Descabe ao juiz julgar as opções de vida das partes, pois deve cingir-se a apreciar as questões que lhe são postas, centrando-se exclusivamente na apuração dos fatos para encontrar uma solução que não se afaste de um resultado justo. (Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Pereira Leite Ribeiro. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2008, p.176).

Ainda para a mesma renomada doutrinadora,

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças. (Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Coordenadores: Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Pereira Leite Ribeiro. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2008, p.176, 177).

Logo, constata-se que as duas requerentes são ligadas por um forte vínculo afetivo, mantêm relação duradoura, pública e contínua, como se casadas fossem e formam um núcleo familiar à semelhança do casamento, independentemente do sexo a que pertencem.

Assim, ao juiz cabe, ante o silêncio da Constituição Federal e da omissão do legislador, cumprir sua função de dizer o Direito, atendendo às determinações constantes do art. 4º da Lei de

Introdução ao Código Civil, e do art. 126, do Código de Processo Civil. Ou seja, na lacuna da lei, deve-se utilizar a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

Porém, é sabido que a omissão da lei dificulta o reconhecimento de direitos, sobretudo frente a situações que se afastam de determinados padrões convencionais, o que só faz crescer a responsabilidade do Poder Judiciário.

O que se deve ter em mente é que acima de tudo, a Constituição Federal impõe o respeito à dignidade humana, alicerçado nos princípios da liberdade e igualdade. Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aí está incluída a garantia de direitos a orientação sexual que se opte, como também aos reflexos dessa opção.

Logo, apesar de não existir previsão legal no ordenamento constitucional ou Infraconstitucional prevendo a nomeação de companheira ao múnus de curador de interditos, a Sra. [REDACTED] deve ser nomeada curadora de [REDACTED], uma vez que constituem, juntamente com a Sra. [REDACTED] entidade familiar, tendo, inclusive, celebrado Contrato de Instituição de sociedade convivencial, no qual está previsto os deveres de assistência e segurança que a Sra. [REDACTED] deve possuir com a curatelanda (cláusula 1ª, § 2º-fls. 24).

Por sua vez, Silvana Maria Carbonera leciona que

Se o afeto passou a ser o elemento identificador das entidades familiares, é este o sentimento que serve de parâmetro para a definição dos vínculos parentais, levando ao surgimento da família eudemonista, espaço que aponta o direito à felicidade como núcleo formador ao sujeito (O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Repensando o direito de família*. Belo horizonte: Del Rey, 1999, p. 486).

Logo, não restam dúvidas de que a Sra. [REDACTED] está apta a assumir a curadoria da interditanda.

No que tange à anomalia psíquica de [REDACTED], verifica-se ser a mesma portadora de **esquizofrenia paranóide (CID 10, F20.0)**, sendo desprovida de capacidade de fato, o que lhe impossibilita o exercício dos atos da vida civil, isto é, administrar a si própria e aos seus bens, conforme atesta o perito às fls. **44/46**.

A legitimidade ativa para propor a presente ação também restou caracterizada, uma vez que a primeira requerente, [REDACTED] é mãe da interditanda, estando em consonância ao exigido pelo art. 1.177, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a realização da audiência de instrução e julgamento é dispensável, uma vez que não houve impugnação do pedido e o laudo pericial é bastante esclarecedor, sendo cabível o julgamento antecipado da lide.

Outrossim, de acordo com o entendimento jurisprudencial, sua designação só é obrigatória quando houver necessidade de produção de prova oral (RP 25/317), o que não é o caso.

Ressalte-se ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.109, estabelece que em sede de jurisdição voluntária, o juiz não está obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

Isto posto, com fulcro nos arts. 1.767, 1.771 e 1.772 do Código Civil c/c arts. 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil e **acolhendo manifestação do Ministério Público**, decreta-se a interdição de [REDACTED], declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeia-se Curadora a Sra. [REDACTED], dispensando-lhe de prestar caução.

A requerente, **em cinco dias**, deverá prestar o Compromisso de Curador em Cartório.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente.

Publique-se nos moldes do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais (CPC, art. 1.186 e Lei de Registros Públicos, art. 107, § 1º).

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

São Luís, 07 de novembro de 2008.



Milton Bandeira Lima

Juiz de Direito Vara

De Interdição, Sucessão e Alvarás